



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO N° 197/2025 – COJUR/SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P340021/2024

INTERESSADA: CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR I (LISTA PADRONIZADA), DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento licitatório na modalidade Pregão, em formato eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa, que tem por objeto: “AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR I (LISTA PADRONIZADA), DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE”.

A CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF, através do CI N° 372/2025 - Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF/SMS, a essa Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho unicamente jurídico, em virtude da seguinte justificativa:

Justificativa do Documento de Formalização de Demanda – DFD:

“A Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, dentre outras atribuições, é responsável por garantir o fornecimento contínuo de insumos essenciais às unidades básicas de saúde, de modo a assegurar o funcionamento adequado dos serviços assistenciais, diagnósticos e terapêuticos ofertados à população. A presente contratação tem por objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares de uso comum, imprescindíveis para a rotina de atendimentos nas unidades de saúde da rede municipal, abrangendo, entre outros, ácido acético para exames ginecológicos, gaze em compressa, agulhas hipodérmicas, cateteres intravenosos periféricos, escalpes, kits nebulizadores adultos, reagentes laboratoriais, solução de lugol forte 5% e máscaras faciais tipo Venturi. Esses materiais são utilizados em procedimentos clínicos, terapias inalatórias, coletas, exames preventivos e monitoramento de condições agudas e crônicas, compondo a estrutura mínima necessária ao atendimento qualificado, seguro e contínuo da população. A sua ausência comprometeria o atendimento básico em diversos níveis de atenção, prejudicando, por exemplo: a realização de exames preventivos de câncer do colo do útero, como a inspeção visual com ácido acético (VIA) e aplicação de lugol; • a execução de procedimentos venosos e coleta de sangue, devido à indisponibilidade de agulhas, cateteres e escalpes; • a administração de oxigenoterapia ou nebulização em pacientes com doenças respiratórias, na falta de máscaras tipo Venturi e kits nebulizadores; • o controle de infecções e curativos, na ausência de compressas estéreis de gaze; • a condução de análises laboratoriais, em virtude da falta de reagentes adequados. A não aquisição desses insumos, a curto prazo, resultaria na paralisação ou na limitação de procedimentos básicos nas unidades de saúde. Em médio e longo prazos, haveria impactos negativos nos indicadores de saúde pública, aumento nas taxas de complicações clínicas, maior demanda por atendimentos de urgência e por hospitalizações evitáveis, além de comprometimento do princípio da continuidade dos serviços públicos de saúde. Dessa forma, a contratação justifica-se pela relevância assistencial, sanitária e epidemiológica desses itens, configurando-se como medida indispensável para a manutenção da qualidade, da efetividade e da regularidade dos serviços prestados no âmbito da rede municipal de saúde.”



Jestudo Técnico Preliminar - ET

A Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, dentre outras atribuições, é responsável por garantir o fornecimento contínuo de insumos essenciais às unidades básicas de saúde, de modo a assegurar o funcionamento adequado dos serviços assistenciais, diagnósticos e terapêuticos ofertados à população. A presente contratação tem por objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares de uso comum, imprescindíveis para a rotina de atendimentos nas unidades de saúde da rede municipal, abrangendo, entre outros, ácido acético para exames ginecológicos, gaze em compressa, agulhas hipodérmicas, cateteres intravenosos periféricos, escalpes, kits nebulizadores adultos, reagentes laboratoriais, solução de lugol forte 5% e máscaras faciais tipo Venturi. Esses materiais são utilizados em procedimentos clínicos, terapias inalatórias, coletas, exames preventivos e monitoramento de condições agudas e crônicas, compondo a estrutura mínima necessária ao atendimento qualificado, seguro e contínuo da população. A sua ausência comprometeria o atendimento básico em diversos níveis de atenção, prejudicando, por exemplo: • a realização de exames preventivos de câncer do colo do útero, como a inspeção visual com ácido acético (VIA) e aplicação de lugol; • a execução de procedimentos venosos e coleta de sangue, devido à indisponibilidade de agulhas, cateteres e escalpes; • a administração de oxigenoterapia ou nebulização em pacientes com doenças respiratórias, na falta de máscaras tipo Venturi e kits nebulizadores; • o controle de infecções e curativos, na ausência de compressas estéreis de gaze; • a condução de análises laboratoriais, em virtude da falta de reagentes adequados. A não aquisição desses insumos, a curto prazo, resultaria na paralisação ou na limitação de procedimentos básicos nas unidades de saúde. Em médio e longo prazos, haveria impactos negativos nos indicadores de saúde pública, aumento nas taxas de complicações clínicas, maior demanda por atendimentos de urgência e por hospitalizações evitáveis, além de comprometimento do princípio da continuidade dos serviços públicos de saúde. Dessa forma, a contratação justifica-se pela relevância assistencial, sanitária e epidemiológica desses itens, configurando-se como medida indispensável para a manutenção da qualidade, da efetividade e da regularidade dos serviços prestados no âmbito da rede municipal de saúde.

Justificativa do Documento de Opção pelo Orçamento Sigiloso:

A Secretaria Municipal de Saúde justifica a necessidade do Orçamento Sigiloso nesta contratação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 que determina, no seu art. 24, como também a aliena "f" do inciso III do art. 18. Do Decreto Municipal nº 3.213/2023, que desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Entretanto, o inciso I, do referido artigo da Lei 14.133/2021 o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo e, conforme o parágrafo único, na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. Ressalta-se que o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público, apenas e imediatamente após o encerramento da fase de lances da licitação. Cabe ressaltar, que a presente contratação não trata de licitação com o critério de julgamento por maior desconto, não sendo obrigatória a divulgação do orçamento estimado da contratação, e conforme justificativa a seguir busca-se demonstrar a necessidade do Orçamento Sigiloso nesta contratação. Objetiva-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade do presente objeto da contratação, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória. 5. Assim, afirmo que me responsabilizo pelo levantamento dos preços de acordo com a descrição correta dos itens, requeridos pelo setor e com valor usualmente praticado pelo mercado.



Justificativa de Preço:

1. O valor estimado da contratação foi formado conforme pesquisa de mercado devidamente apontada no mapa comparativo de preços, respeitando exigências do artigo 19 do Decreto Municipal nº 3.213/2023, como também, do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. 2. Na pesquisa de preços o valor estimado da contratação foi definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala, sendo realizada com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada: Artigo 19 do Decreto Municipal nº 3.213/2023 II – Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; 3. O método utilizado neste estudo para a estimativa preliminar de preço da contratação foi a média de cada custo da planilha dos preços pesquisados, que resultou no valor orçado estimado de R\$ 771.658,64 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). 4. Os valores obtidos na pesquisa foram avaliados criticamente, no sentido de que o valor estimado não apresentasse grandes variações, não comprometendo a estimativa do preço de referência, representando de forma satisfatória os preços praticados no mercado. 5. Assim, afirmo que me responsabilizo pelo levantamento dos preços de acordo com a descrição correta dos itens, requeridos pelo setor e com valor usualmente praticado pelo mercado.

Justificativa para Fornecimento Contínuo:

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à saúde como uma garantia social e estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS). A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), ao regulamentar esse direito, incluiu no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos e insumos essenciais à saúde. Em consonância, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) elenca princípios que devem ser observados em todas as etapas do processo de contratação pública, destacando-se, entre eles, o princípio do planejamento. Esse princípio traduz a necessidade de que as contratações públicas resultem de ações previamente estruturadas, com a devida previsão de cenários e necessidades, visando garantir soluções eficientes, tempestivas e adequadas à prestação dos serviços públicos. No contexto da saúde, o planejamento prévio, materializado no Plano Anual de Contratações, é fundamental para consolidar as necessidades da administração e viabilizar o fornecimento contínuo de materiais médico-hospitalares. Trata-se de insumos de uso essencial e recorrente nas unidades de saúde, cuja demanda é permanente e previsível. Sua ausência comprometeria diretamente a continuidade e a qualidade do atendimento prestado à população, podendo causar desassistência, atrasos em procedimentos, aumento de complicações clínicas e consequente impacto negativo nos indicadores de saúde. Por sua natureza, o fornecimento desses materiais configura-se como contratação contínua, pois é indispensável ao funcionamento regular dos serviços de saúde e ao cumprimento das políticas públicas. O fracionamento ou interrupção do fornecimento poderia comprometer tratamentos, sobrecarregar os serviços de urgência e emergência e prejudicar a atenção integral aos pacientes. Adotar a sistemática de fornecimento contínuo, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, traz benefícios como a racionalização do gasto público, a previsibilidade orçamentária, a segurança no planejamento assistencial e a garantia da continuidade da atenção integral à saúde. Portanto, a contratação contínua de materiais médicohospitalares é medida necessária e estratégica para assegurar a efetividade das políticas públicas de saúde.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do caput e §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente quanto ao exame preliminar de legalidade, por parte da assessoria jurídica da administração.

É o relatório. Passa-se a opinar.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ressalte-se que a autoridade conselente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade conselente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- b) Comunicado Interno da CAF sobre a solicitação de abertura do processo adiministrativo;
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- d) Mapa de Riscos;
- e) Justificativa da Opção pelo Orçamento Sigilos;
- f) Mapa Comparativo;
- g) Justificativa de Preços;
- h) Propostas que comprovam a Estimativa do Valor da Contratação;
- i) Documentos relativos ao levantamento de mercado;
- j) Documentos de comprovação dos quantitativos;
- l) Justificativa para Fornecimento Contínuo;
- m) Termo de Referência;
- n) Minuta



de Edital; o) Minuta do contrato.

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da Lei nº 14.133/21, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, e, de acordo com o art. 6º, XIII, da NLLC, bens e serviços comuns são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão, e consignou no bojo do termo de referência que a contratação envolve bens de natureza comum. Além disso, o órgão adotou o processo na forma eletrônica, de acordo com o art. 12, VI da Lei nº 14.133/2021, sendo atribuição do órgão jurídico apenas analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável, tem-se que ela está em conformidade legal.

O art. 19 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, como se segue:

Art. 19. [...].

- I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;*
- II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;*
- III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;*
- IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;*
- V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.*

Quanto a isso, essa assessoria identifica que a fase de planejamento da contratação está alinhada às iniciativas da Secretaria de Saúde do Município. As contratações devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas à redução do consumo e à aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021), em obediência a isso, verificou-se que foram inseridos critérios sustentáveis que incidem no objeto da contratação.



O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é um instrumento formal que dá início a fase interna da licitação, contendo a solicitação da despesa pela unidade requisitante, a ser submetida à autorização da autoridade competente. Não se confunde, pois, com o DFD confeccionado para fins do Plano de Contratação Anual – PCA, previsto no inciso VII do art. 12, da Lei nº 14.133/2021. No caso, foi localizado o DFD o qual encontra-se em consonância com o objeto do procedimento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento. A equipe de planejamento da contratação deverá realizar todas as atividades das etapas do planejamento e acompanhar a fase de seleção do fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis. No caso, consta nos autos o ato de autorização da autoridade competente da área administrativa para o prosseguimento da contratação; e também o ato de instituição, e respectiva publicação, da equipe de planejamento da contratação.

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.

Salienta-se que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Isto porque os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaindo, portanto, integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos.

Nesse contexto, impõe-se que o órgão observe o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, onde é estabelecida a necessidade de compatibilidade com valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos



em seu §1º.

No presente caso, vê-se que foi realizado obtenção do preço estimado - média, mediana ou o menor dos valores - a partir de Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente e por dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

O Termo de Referência (TR), elaborado com base no ETP, deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal. O TR deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual. Na presente demanda, o instrumento colacionado foi elaborado pela equipe de planejamento da contratação, a partir do ETP, assinado por ela e pela autoridade máxima competente, o qual reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos normativos.

Diante de todo o exposto, e apesar dos aspectos técnicos envolvidos no documento, cuja avaliação cabe ao próprio órgão assessorado, entende-se que o TR, sob o ponto de vista formal e jurídico, não necessita de ponderações, nem medidas corretivas a serem empregadas, tendo sido realizado através de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, com a forma de fornecimento PARCELADA.

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. No que concerne especificamente à fase de planejamento, tem-se que a equipe de planejamento da contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos, contendo os elementos mínimos ali definidos. No caso em análise, a Administração elaborou e se manifestou sobre o mapa de riscos. A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, tem amparo no art. 18, V da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu art. 25. E a adoção de minutas padronizadas está prevista no §1º desse último dispositivo.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como: 1 - justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; 2 - justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira; 3 - justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas



técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e 4 - justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

No caso dos autos, a minuta de edital juntada ao processo, de forma geral, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos, tendo sido destacadas as alterações efetuadas, as quais estão de acordo com o ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, entende-se que o edital não necessita de ponderações, nem medidas corretivas a serem adotadas.

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados na elaboração da minuta do contrato, sendo que o artigo 25, em seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada, nas situações em que o objeto assim permitir. No caso dos autos, a minuta do contrato que foi juntada ao processo reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, tendo sido destacadas as alterações efetuadas, as quais estão de acordo com o ordenamento jurídico. Portanto, não há medidas corretivas a serem adotadas no feito.

O art. 7º da Lei nº 14.133/2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, estabelecendo em seus incisos os requisitos a serem observados. O § 1º do referido artigo, enuncia que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. O art. 9º da Lei nº 14.133/2021, também apresenta algumas limitações a serem observadas no caso concreto, o que deve ser seguido adiante com a designação do pregoeiro e a respectiva equipe, bem como ao se designar os fiscais e gestores do futuro contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021).

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e



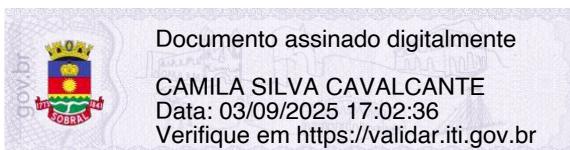
oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, **conclui-se pela viabilidade jurídica**, desde que obedecido os pontos trazidos neste parecer.

Ressalta-se que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SMS e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim. releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante e da equipe de planejamento do órgão.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos a Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto (**PROADI n.º P340021/2024**).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), data da última assinatura eletrônica.



CAMILA SILVA CAVALCANTE

Gerente de Contratos, Convênios e Licitações

OAB/CE nº 41.547



PREFEITURA DE
SOBRAL
SECRETARIA DE SAÚDE

CONSTRUINDO
JUNTOS UM
NOVO TEMPO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL •
FOLHA:
397
Nº PROCESSO:
P340021/2024
SMS

**Construindo juntos
um novo tempo.**

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral - CE
Telefone: (88) 3677.1100 - www.sobral.ce.gov.br